### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.883 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : JULIANA FLORESTAL LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduzo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. IBAMA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBRAGO/INTERDIÇÃO (sic). DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA MATA ATLÂNTICA. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS, INCLUSIVE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA.

- 1. Ainda que em estágio inicial de regeneração, para qualquer interferência neste estágio de regeneração, o proprietário precisaria de um plano de corte (manejo) elaborado por profissional habilitado e após autorização do órgão ambiental competente.
- 2. Correta a multa fixada eis que respeitados os parâmetros contidos no art. 37 do Decreto  $n^{\circ}$  3.179/99 (vigente na época dos fatos e atualmente revogado pelo Decreto  $n^{\circ}$  6.514/2008)." (eDOC 2, p. 187)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que houve irregularidades na multa aplicada pelo IBAMA em desfavor do recorrido.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim enfrentou a matéria, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal:

"(...) Não devem prosperar as razões recursais, pois o IBAMA apenas cumpriu as suas atribuições institucionais conforme previsto por lei e pela Constituição Federal, não havendo ilicitude no ato da autoridade impetrada (IBAMA). (...) Não procedem os argumentos da apelante no sentido de que apenas teria 'limpado' a área coberta por 'vegetação secundária em estágio inicial de regeneração' e pastagens, o que não configuraria destruição de floresta nativa em área de preservação permanente.

Ocorre que, não há dúvidas quanto a atuação da apelante, porquanto admite que retirou vegetação do local descrito no auto de infração.

(...) Ora o dano ambiental restou comprovado com o laudo técnico pericial juntado (evento 1, LAUDO/42 e LAUDO/36), cujas respostas do perito aos quesitos transcrevo: (...)

Portanto,nos termos do laudo pericial, a área na qual a apelante retirou vegetação estava em estágio médio e avançado de regeneração, se tratava de área de preservação permanente e na área haviam espécies da flora ameaçada de extinção.

E como bem salientou o magistrado, nesses casos de área em estágio de regeneração, 'para qualquer interferência neste estágio de regeneração, o proprietário precisaria de um plano de corte (manejo) elaborado por profissional habilitado e após autorização do órgão ambiental competente, o que, no caso, inocorreu.' Deve também ser afastado o argumento da apelante no sentido de que estaria em estágio inicial de regeneração a área o que permitiria a retirada de vegetação. Ocorre que, mesmo se assim fosse, seria necessária a autorização do órgão ambiental estadual para o corte, nos termos da Resolução Conjunta nº 01, de 1995, firmada pelo IBAMA, FATMA e Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano: (...)

Porém, no caso, a apelante não possuía qualquer autorização ambiental para o corte da vegetação, o que foi inclusive atestado no laudo pericial: (...) Dessa forma, não há ilegalidade alguma no ato do IBAMA que lavrou o auto de infração e aplicou a multa, mesmo porque não havia licença ambiental de qualquer órgão. Proporcionalidade do valor da multa

Ouanto ao argumento de que não houve proporcionalidade na aplicação da multa em razão da infração ambiental praticada (tese nova não sustentada na primeira instância), entendo que também deve ser mantida a sentença, na qual restou fixada a sanção em R\$ 165.000,00 em face do dano ambiental. Ocorre que no caso aplica-se o disposto no artigo 37 do Decreto nº 3.179/99 (vigente na época dos fatos e atualmente revogado pelo Decreto nº 6.514/2008), que assim dispõe: 'Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantada ou vegetação fixadona de funas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.' Portanto, tendo em vista que a destruição de vegetação procedida pela apelada se deu em área de 109,82 hectare, o valor da multa deve ser mantido em R\$ 165.000,00." (eDOC 2, p. 184).

Verifica-se que o Tribunal *a quo* pautou a sua decisão no conjunto fático-probatório. O recorrente pretende, nesta via extraordinária, rediscutir o acerto desta decisão. Não obstante, divergir do entendimento adotado na origem demandaria o revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos, providência vedada nesta instância, a teor do Enunciado 279 da Súmula do STF.

Além do mais, sustenta-se violação a leis infraconstitucionais federais e locais (Leis Federais nºs 9.605/98 e 4.771/65; e Lei Estadual de Santa Catarina nº 10.472/97), além de normas infralegais (Instruções Normativas nºs 02/2001 e 08/2004 do Ministério do Meio Ambiente). Todavia, a teor do Enunciado 280 da Súmula do STF, "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" e, ademais, eventual ofensa à

Constituição dar-se-ia de maneira reflexa, o que obsta a abertura da instância.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Prequestionamento. Ausência. Infração à legislação ambiental. Multa. Anulação. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 799644 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Dano ambiental. Sanções administrativas. Anulação. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais violados não estão que nele se alega devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do

contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 5. Agravo regimental não provido. (ARE 733675 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. **INFRAÇÃO** AMBIENTAL. MULTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. **DEBATE** DE EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.9.2010. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Tendo a Corte de origem dirimido à luz da legislação local controvérsia acerca da regularidade da aplicação de multa decorrente de infração ambiental, obter decisão em sentido diverso demandaria a análise de matéria infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível de viabilizar o conhecimento do recurso Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE nº 773.595/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 3/2/14).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília,  $1^{\circ}$  de outubro de 2015.

# Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente